SETOR DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

019/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES Nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

SÃO MATEUS/ES
2026

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SETOR DE ENGENHARIA

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS "PROPOSTAS DE PREÇOS"

A Comissão de Contratação do Município de São Mateus, por intermédio do Setor de Engenharia, considerando a Concorrência Eletrônica nº 019/2026, destinada a avaliar as propostas apresentadas no certame cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES Nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS,** de acordo com a **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**, e nos termos do processo administrativo nº 4.807/2026, com o objetivo de assegurar transparência e isonomia na análise das propostas apresentadas, **em observância ao disposto nos arts. 51 a 54 da referida Lei**, vem, respeitosamente, apresentar o **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**, nos seguintes termos:

1. DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A análise das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas participantes da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 019/2026** foi fundamentada nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente nos itens 6.8 e 6.12, que tratam da forma de apresentação da proposta comercial, bem como do procedimento de análise e aprovação pelo Setor de Engenharia.

Entretanto, em atenção ao disposto no edital, notadamente nos itens 6.8, 6.8.3, 6.10, 6.10.1 e 6.12, transcrevem-se os seguintes trechos:

> *"6.8 – Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:*
>
> *6.8.3 – No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.*
>
> *6.10 – Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os*

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

6.10.1 – Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

6.12 – Apenas a licitante vencedora deverá apresentar a Proposta de preços detalhada, com todos os itens, valores unitários e demais complementos, com as respectivas composições analíticas de custos unitários, bem como detalhamento de cálculo do BDI, via sistema eletrônico, após encerrada a fase de disputa, que serão submetidas a análise e aprovação do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes."

1.1. DA ANÁLISE

O presente Relatório tem por finalidade registrar a análise técnica do Setor de Engenharia sobre a documentação de proposta da licitante arrematante, especialmente quanto à formação de preços, exequibilidade e compatibilidade dos custos unitários.

A atuação observa os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com ênfase em isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a Administração não estabelece, para fins de julgamento da proposta, a obrigatoriedade de adoção dos custos referenciais utilizados em sua estimativa quando o edital não assim determinar. A exigência formulada à licitante restringe-se à demonstração objetiva, coerente e tecnicamente

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

verificável dos custos efetivamente considerados na proposta e da sua suficiência para a execução integral do objeto.

A presente análise não tem por finalidade impor à licitante a adoção dos custos referenciais utilizados pela Administração, tampouco desconsiderar a existência de estrutura própria ou custos particulares decorrentes de sua organização empresarial, mas verificar se os parâmetros efetivamente declarados pela própria licitante são coerentes, rastreáveis e tecnicamente suficientes para demonstrar a execução integral do objeto pelo valor ofertado, sem alteração da proposta originalmente apresentada.

1.2. LOTE I

A empresa **ELC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.796.882/0001-25, sagrou-se arrematante do certame, no **LOTE I**, apresentando proposta no valor global de R$ 199.243,20 (cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Verifica-se que o valor ofertado decorre da aplicação de **desconto global de 25,04% sobre o valor estimado**. Observa-se, ainda, que a proposta corresponde a 74,96% do valor orçado pela Administração, situando-se aproximadamente 0,04 de ponto percentual abaixo do limite de 75% previsto no item **6.8.3 do edital**.

Todavia, considerando a reduzida diferença em relação ao limite objetivo e que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, entende-se que tal circunstância, isoladamente, não justifica a desclassificação imediata da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua exequibilidade, por meio dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

HISTÓRICO

Consta nos autos a emissão do Relatório de Análise de Preços nº 01 (datado de 23/07/2026), apontando a necessidade de apresentação, pela arrematante, dos seguintes documentos:

- Apresentar as composições analíticas dos custos unitários de cada serviço, contendo a identificação dos insumos utilizados, seus respectivos coeficientes, valores unitários, encargos incidentes e demais elementos que compõem o preço final;
- Demonstrar detalhadamente a metodologia utilizada para a formação dos preços unitários constantes da proposta, evidenciando a memória de cálculo adotada;

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- Informar a origem e o critério de definição dos valores unitários da mão de obra técnica empregados na formação dos preços, indicando as respectivas referências utilizadas;
- Esclarecer a relação entre o quadro de horas técnicas apresentado no demonstrativo de exequibilidade e os preços unitários constantes da planilha orçamentária, demonstrando a correspondência entre ambos.

Consta nos autos a emissão do Relatório de Análise de Preços n° 02 (datado de 06/08/2026), no qual este Setor registrou que foram apresentadas as composições analíticas dos custos unitários, memória de cálculo e critérios gerais utilizados para formação dos preços, atendendo às solicitações formuladas. Entretanto, após análise da documentação apresentada, verificou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto aos parâmetros adotados para a formação dos custos de mão de obra e dos encargos sociais. Assim, verificou-se, a necessidade da realização de nova diligência para apresentação dos seguintes documentos:

- O salário mínimo nacional considerado como referência para aplicação da Lei Federal nº 4.950-A/1966;
- A memória de cálculo completa utilizada para obtenção do valor horário de R$ 44,21/h, demonstrando o salário-base adotado, a jornada mensal considerada (quantidade de horas/mês), a fórmula de conversão do salário mensal em valor horário e os critérios técnicos utilizados para a obtenção do referido valor;
- Caso o valor horário não tenha sido obtido exclusivamente com fundamento na Lei Federal nº 4.950-A/1966, que seja esclarecida a metodologia efetivamente utilizada, indicando as respectivas premissas e referências adotadas;
- A memória de cálculo dos encargos sociais adotados, bem como a fundamentação legal e técnica que justifique os percentuais de 107,26% para horistas e 65,79% para mensalistas, especialmente quanto às reduções verificadas nos Grupos B, C e D em relação à tabela oficial do SINAPI.

ANÁLISE TÉCNICA

Em resposta à segunda diligência, a empresa esclareceu que os valores inicialmente apresentados decorreram de inconsistência material na parametrização da base interna utilizada para elaboração do demonstrativo, passando a indicar como custo correto da mão de obra o valor de R$ 54,03, bem como o percentual de 100,90% de encargos sociais.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SETOR DE ENGENHARIA

A licitante apresentou memória de cálculo destinada a demonstrar a formação dos valores corrigidos, indicando os parâmetros utilizados para a obtenção do salário e dos encargos sociais.

Verifica-se, portanto, que os questionamentos formulados pela Administração quanto ao valor de R$ 44,21/h e aos percentuais de encargos sociais foram objeto de esclarecimento específico pela empresa, que reconheceu a inconsistência material anteriormente apresentada e forneceu novos parâmetros acompanhados de memória de cálculo.

Verificou-se, ainda, que a empresa informou, para o cargo de Projetista, a adoção de custo horário sem encargos de R$ 26,53/h, indicando como referência o código SINAPI 2358, competência junho de 2026.

A licitante informou que, após a incidência dos encargos sociais de 100,90%, obteve o custo horário de R$ 53,29/h, utilizado nas composições analíticas dos Lotes I e II.

Contudo, durante a conferência da referência indicada, verificou-se divergência entre o valor de R$ 26,53/h utilizado pela licitante e os valores constantes das referências do SINAPI para o código 2358, competência junho de 2026.

Para fins exclusivamente comparativos, foram verificadas as referências SINAPI da competência indicada pela licitante tanto para o Estado do Espírito Santo (R$ 24,88/h) quanto para o Estado de Goiás (R$ 18,00/h), onde está sediada a empresa, não tendo sido identificado, em nenhuma das duas referências, o valor de R$ 26,53/h informado pela licitante. Dessa forma, permanece a necessidade de esclarecimento quanto à origem e ao critério utilizado para a obtenção do valor adotado.

Todavia, considerando que a empresa apresentou memória de cálculo dos valores utilizados e que a divergência identificada não resultou, até o momento, em alteração dos preços unitários ou do valor global da proposta, entende-se que a inconsistência relativa à referência SINAPI, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta.

Registra-se, ainda, que, em razão da correção dos valores de mão de obra e dos encargos sociais, a licitante promoveu a adequação dos coeficientes das composições analíticas, de modo a preservar os preços unitários e os valores globais originalmente ofertados.

Ressalta-se que as diligências realizadas não tiveram por finalidade permitir a reformulação da proposta, a substituição de sua metodologia econômica ou a alteração dos preços unitários e do valor global ofertados, mas exclusivamente

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

esclarecer informações já constantes da documentação apresentada e verificar a efetiva possibilidade de execução do objeto pelo valor proposto.

Nesse aspecto, a documentação apresentada deve demonstrar que os coeficientes adotados permanecem tecnicamente compatíveis com os serviços objeto da contratação, não sendo suficiente, por si só, a mera demonstração matemática de que a alteração dos coeficientes preserva o preço final.

Diante do exposto, observa-se que, embora a licitante tenha demonstrado que a alteração dos coeficientes de consumo de horas técnicas não modificou os preços unitários nem o valor global originalmente ofertado, não foi apresentada justificativa técnica de produtividade que fundamente, item a item, os novos coeficientes adotados. A própria licitante reconhece, em sua resposta, que os coeficientes foram "consolidados de forma a refletir adequadamente a distribuição das horas técnicas estimadas para cada atividade" em razão da correção do custo horário, sem, contudo, apresentar a justificativa técnica correspondente. Assim, mostra-se necessária diligência final, de caráter exclusivamente pontual, destinada ao esclarecimento dessas questões específicas.

Registra-se que a presente diligência tem caráter final e exclusivamente pontual, não sendo admitida a reabertura de temas já esclarecidos nas diligências anteriores, tampouco qualquer alteração dos preços ofertados ou da composição da proposta.

1.3. LOTE II

A empresa **ELC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.796.882/0001-25, sagrou-se arrematante do certame, no **LOTE II**, apresentando proposta no valor global de R$ 162.431,60 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

Verifica-se que o valor ofertado decorre da aplicação de **desconto global de 25,06% sobre o valor estimado**. Observa-se, ainda, que a proposta corresponde a 74,94% do valor orçado pela Administração, situando-se aproximadamente 0,06 de ponto percentual abaixo do limite de 75% previsto no item **6.8.3 do edital**.

Todavia, considerando a reduzida diferença em relação ao limite objetivo e que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, entende-se que tal circunstância, isoladamente, não justifica a desclassificação imediata da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua exequibilidade, por meio dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SETOR DE ENGENHARIA

HISTÓRICO

Consta nos autos a emissão do Relatório de Análise de Preços nº 01 (datado de 23/07/2026), apontando a necessidade de apresentação, pela arrematante, dos seguintes documentos:

- Apresentar as composições analíticas dos custos unitários de cada serviço, contendo a identificação dos insumos utilizados, seus respectivos coeficientes, valores unitários, encargos incidentes e demais elementos que compõem o preço final;
- Demonstrar detalhadamente a metodologia utilizada para a formação dos preços unitários constantes da proposta, evidenciando a memória de cálculo adotada;
- Informar a origem e o critério de definição dos valores unitários da mão de obra técnica empregados na formação dos preços, indicando as respectivas referências utilizadas;
- Esclarecer a relação entre o quadro de horas técnicas apresentado no demonstrativo de exequibilidade e os preços unitários constantes da planilha orçamentária, demonstrando a correspondência entre ambos.

Consta nos autos a emissão do Relatório de Análise de Preços n° 02 (datado de 06/08/2026), no qual este Setor registrou que foram apresentadas as composições analíticas dos custos unitários, memória de cálculo e critérios gerais utilizados para formação dos preços, atendendo às solicitações formuladas. Entretanto, após análise da documentação apresentada, verificou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto aos parâmetros adotados para a formação dos custos de mão de obra e dos encargos sociais. Assim, verificou-se, a necessidade da realização de nova diligência para apresentação dos seguintes documentos:

- O salário mínimo nacional considerado como referência para aplicação da Lei Federal nº 4.950-A/1966;
- A memória de cálculo completa utilizada para obtenção do valor horário de R$ 44,21/h, demonstrando o salário-base adotado, a jornada mensal considerada (quantidade de horas/mês), a fórmula de conversão do salário mensal em valor horário e os critérios técnicos utilizados para a obtenção do referido valor;
- Caso o valor horário não tenha sido obtido exclusivamente com fundamento na Lei Federal nº 4.950-A/1966, que seja esclarecida a metodologia efetivamente utilizada, indicando as respectivas premissas e referências adotadas;

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- A memória de cálculo dos encargos sociais adotados, bem como a fundamentação legal e técnica que justifique os percentuais de 107,26% para horistas e 65,79% para mensalistas, especialmente quanto às reduções verificadas nos Grupos B, C e D em relação à tabela oficial do SINAPI.

ANÁLISE TÉCNICA

Em resposta à segunda diligência, a empresa esclareceu que os valores inicialmente apresentados decorreram de inconsistência material na parametrização da base interna utilizada para elaboração do demonstrativo, passando a indicar como custo correto da mão de obra o valor de R$ 54,03, bem como o percentual de 100,90% de encargos sociais.

A licitante apresentou memória de cálculo destinada a demonstrar a formação dos valores corrigidos, indicando os parâmetros utilizados para a obtenção do salário e dos encargos sociais.

Verifica-se, portanto, que os questionamentos formulados pela Administração quanto ao valor de R$ 44,21/h e aos percentuais de encargos sociais foram objeto de esclarecimento específico pela empresa, que reconheceu a inconsistência material anteriormente apresentada e forneceu novos parâmetros acompanhados de memória de cálculo.

Verificou-se, ainda, que a empresa informou, para o cargo de Projetista, a adoção de custo horário sem encargos de R$ 26,53/h, indicando como referência o código SINAPI 2358, competência junho de 2026.

A licitante informou que, após a incidência dos encargos sociais de 100,90%, obteve o custo horário de R$ 53,29/h, utilizado nas composições analíticas dos Lotes I e II.

Contudo, durante a conferência da referência indicada, verificou-se divergência entre o valor de R$ 26,53/h utilizado pela licitante e os valores constantes das referências do SINAPI para o código 2358, competência junho de 2026.

Para fins exclusivamente comparativos, foram verificadas as referências SINAPI da competência indicada pela licitante tanto para o Estado do Espírito Santo (R$ 24,88/h) quanto para o Estado de Goiás (R$ 18,00/h), onde está sediada a empresa, não tendo sido identificado, em nenhuma das duas referências, o valor de R$ 26,53/h informado pela licitante. Dessa forma, permanece a necessidade de esclarecimento quanto à origem e ao critério utilizado para a obtenção do valor adotado.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Todavia, considerando que a empresa apresentou memória de cálculo dos valores utilizados e que a divergência identificada não resultou, até o momento, em alteração dos preços unitários ou do valor global da proposta, entende-se que a inconsistência relativa à referência SINAPI, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a inexequibilidade da proposta.

Registra-se, ainda, que, em razão da correção dos valores de mão de obra e dos encargos sociais, a licitante promoveu a adequação dos coeficientes das composições analíticas, de modo a preservar os preços unitários e os valores globais originalmente ofertados.

Ressalta-se que as diligências realizadas não tiveram por finalidade permitir a reformulação da proposta, a substituição de sua metodologia econômica ou a alteração dos preços unitários e do valor global ofertados, mas exclusivamente esclarecer informações já constantes da documentação apresentada e verificar a efetiva possibilidade de execução do objeto pelo valor proposto.

Nesse aspecto, a documentação apresentada deve demonstrar que os coeficientes adotados permanecem tecnicamente compatíveis com os serviços objeto da contratação, não sendo suficiente, por si só, a mera demonstração matemática de que a alteração dos coeficientes preserva o preço final.

Diante do exposto, observa-se que, embora a licitante tenha demonstrado que a alteração dos coeficientes de consumo de horas técnicas não modificou os preços unitários nem o valor global originalmente ofertado, não foi apresentada justificativa técnica de produtividade que fundamente, item a item, os novos coeficientes adotados. A própria licitante reconhece, em sua resposta, que os coeficientes foram "consolidados de forma a refletir adequadamente a distribuição das horas técnicas estimadas para cada atividade" em razão da correção do custo horário, sem, contudo, apresentar a justificativa técnica correspondente. Assim, mostra-se necessária diligência final, de caráter exclusivamente pontual, destinada ao esclarecimento dessas questões específicas.

Registra-se que a presente diligência tem caráter final e exclusivamente pontual, não sendo admitida a reabertura de temas já esclarecidos nas diligências anteriores, tampouco qualquer alteração dos preços ofertados ou da composição da proposta.

1.4. LOTE III

A empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.172.314/0001-03, sagrou-se arrematante do certame, no **LOTE III**,

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

apresentando proposta no valor global de R$ 152.701,56 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Verifica-se que o valor ofertado decorre da aplicação de **desconto global de 25,01% sobre o valor estimado**. Observa-se, ainda, que a proposta corresponde a 74,99% do valor orçado pela Administração, situando-se aproximadamente 0,01 de ponto percentual abaixo do limite de 75% previsto no item **6.8.3 do edital**.

Todavia, considerando a reduzida diferença em relação ao limite objetivo e que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, entende-se que tal circunstância, isoladamente, não justifica a desclassificação imediata da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua exequibilidade, por meio dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

HISTÓRICO

Consta nos autos a emissão do Relatório de Análise de Preços nº 01 (datado de 23/07/2026), apontando a necessidade de apresentação, pela arrematante, dos seguintes esclarecimentos:

- Demonstrar detalhadamente a metodologia e o fundamento técnico adotados para a formação dos preços unitários por meio de composição de mão de obra (SINAPI) acrescida de BDI de 23,64%, considerando que a tabela referencial adotada pela Administração apresenta apenas os valores unitários finais dos serviços, sem discriminar a composição dos custos, a incidência de BDI ou a metodologia utilizada para sua formação;
- Esclarecer de que forma e sobre qual parcela da composição de custos incidiu, de fato, o desconto ofertado se sobre o percentual de BDI/margem de lucro, conforme alegado na Justificativa de Exequibilidade apresentada, ou sobre os valores atribuídos à mão de obra técnica especializada, conforme se observa na Composição Analítica de Preço Unitário apresentada, na qual o percentual de BDI permanece inalterado (23,64%) entre as colunas de referência e de proposta, ao passo que os valores de mão de obra são reduzidos na mesma proporção do desconto global;
- Esclarecer o mês e ano de referência da tabela SINAPI utilizada como base para os valores de mão de obra constantes nas composições;
- Demonstrar, mediante memória de cálculo, a correspondência entre as composições apresentadas e os valores unitários constantes da planilha orçamentária.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SETOR DE ENGENHARIA

Consta nos autos a emissão do Relatório de Análise de Preços n° 02 (datado de 06/08/2026), no qual este Setor registrou que a empresa informou que os preços unitários haviam sido formados com base em composição de mão de obra relacionada à tabela SINAPI 01/2026, acrescida de BDI de 23,64%. Entretanto, após análise da documentação apresentada, foram identificadas novas inconsistências. Assim, verificou-se, a necessidade da realização de nova diligência para apresentação dos seguintes esclarecimentos:

- Esclarecer qual metodologia efetivamente representa o custo de mão de obra adotado na proposta, compatibilizando a remuneração dos profissionais sócios com as composições baseadas no SINAPI;
- Justificar a divergência entre os valores horários de mão de obra constantes das composições apresentadas e aqueles da tabela SINAPI competência 01/2026 indicada como referência;
- Demonstrar como a alegada eficiência operacional fundamenta a redução dos custos diretos de mão de obra, considerando a manutenção dos mesmos coeficientes de produtividade;
- Apresentar memória de cálculo ou documentação complementar que evidencie a metodologia utilizada na formação dos custos diretos de mão de obra.

ANÁLISE TÉCNICA

No decorrer das diligências realizadas, verificou-se que a licitante apresentou justificativas distintas e sucessivas quanto à metodologia utilizada para formação dos preços e à forma de absorção do desconto ofertado, especialmente em relação à origem dos custos de mão de obra e à parcela da composição sobre a qual efetivamente incidiu o desconto de 25,01%.

Inicialmente, na documentação apresentada para demonstração da exequibilidade da proposta, a empresa justificou a competitividade de seus preços afirmando que o desconto ofertado seria absorvido por sua margem de remuneração (lucro), integrante do BDI, preservando-se, portanto, os custos necessários à execução dos serviços.

Posteriormente, na resposta à primeira diligência passou a afirmar que o desconto de 25,01% teria incidido integralmente sobre os custos diretos de mão de obra técnica especializada, mantendo-se inalterado o percentual de BDI de 23,64%, sob a justificativa de que os profissionais responsáveis pelos serviços seriam sócios da empresa e que sua remuneração decorreria do resultado empresarial.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Da mesma forma, ao responder à primeira diligência, a própria licitante informou que os preços unitários haviam sido formados "a partir de composição de mão de obra baseada na tabela SINAPI", indicando, inclusive, a competência 01/2026 como referência para os valores de mão de obra utilizados nas composições.

Entretanto, após os questionamentos formulados na segunda diligência, especialmente quanto à divergência entre os valores apresentados nas composições e aqueles constantes da tabela SINAPI 01/2026, a empresa apresentou nova justificativa, afirmando que os valores constantes das composições não seriam valores extraídos do SINAPI, mas sim valores próprios da licitante, atribuindo a indicação dos códigos e descrições do SINAPI a mero erro material de digitação.

Verifica-se, portanto, que, em dois aspectos centrais da formação da proposta, a explicação apresentada pela licitante foi modificada após os questionamentos formulados pela Administração:

a) Quanto à parcela responsável pela absorção do desconto ofertado, inicialmente atribuída à margem de remuneração (lucro) e posteriormente atribuída à redução dos custos diretos de mão de obra; e
b) Quanto à origem dos custos de mão de obra, inicialmente indicada como baseada no SINAPI 01/2026 e posteriormente caracterizada como decorrente de composição própria da empresa.

Tais alterações são relevantes para a análise da exequibilidade, pois não dizem respeito exclusivamente a aspectos formais ou à simples identificação de códigos e descrições. Elas alcançam a própria explicação econômica apresentada pela licitante para justificar o valor global ofertado, bem como a metodologia utilizada para demonstrar a compatibilidade dos preços com os custos necessários à execução do objeto.

Embora a empresa classifique a divergência dos códigos e descrições como mero erro material de preenchimento, a posterior explicação de que os valores seriam próprios da licitante, e não aqueles constantes da tabela SINAPI anteriormente indicada como referência, não se limita à correção de uma informação cadastral. Trata-se de alteração da identificação da origem dos custos utilizados na composição, aspecto diretamente relacionado à análise de sua exequibilidade.

Da mesma forma, a mudança da justificativa quanto à incidência do desconto evidencia que a metodologia econômica inicialmente apresentada para demonstrar a competitividade da proposta não permaneceu inalterada ao longo das diligências.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ressalta-se que a Administração não questiona a possibilidade de a licitante possuir custos próprios, profissionais integrantes de seu quadro societário ou estrutura operacional diferenciada.

A questão submetida à análise não consiste na obrigatoriedade de adoção dos custos referenciais utilizados pela Administração, mas na necessidade de que a metodologia efetivamente adotada pela licitante seja apresentada de forma coerente, rastreável e tecnicamente verificável, especialmente diante das diferentes justificativas apresentadas no curso das diligências.

No caso concreto, entretanto, tais elementos não foram apresentados de forma consistente desde a apresentação da proposta e foram sucessivamente utilizados para explicar as inconsistências apontadas pela Administração no curso das diligências.

Além disso, não foi apresentada memória de cálculo suficientemente detalhada que permitisse verificar, de forma objetiva, a formação dos valores próprios de mão de obra posteriormente alegados, tampouco a relação entre esses valores, a estrutura societária da empresa e os custos efetivamente considerados nas composições.

Diante do exposto, verifica-se que permanecem inconsistências relevantes quanto à metodologia efetivamente utilizada na formação dos preços, especialmente em razão das diferentes justificativas apresentadas pela licitante, em momentos distintos, acerca da origem dos custos de mão de obra e da forma de absorção do desconto ofertado.

Embora a licitante tenha sido anteriormente diligenciada quanto à formação dos preços e à demonstração da exequibilidade da proposta, a contradição identificada entre as versões apresentadas somente se evidenciou a partir das respostas fornecidas no curso das próprias diligências. Dessa forma, mostra-se necessário oportunizar à empresa esclarecimento específico acerca dessa divergência, a fim de que a Administração possa concluir, de forma objetiva e segura, pela metodologia efetivamente adotada na formação dos custos de mão de obra.

A presente diligência terá caráter final e estritamente pontual, limitando-se ao esclarecimento da divergência ora identificada, não se destinando à reabertura de questões anteriormente analisadas, à apresentação de nova metodologia de formação de preços ou à alteração dos valores unitários e do valor global originalmente ofertados.

Nesse sentido, caberá à licitante apresentar justificativa única, coerente e devidamente respaldada por documentação e memória de cálculo que permita

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

verificar a origem e a formação dos custos de mão de obra considerados na proposta. A ausência de esclarecimento suficiente, a manutenção de justificativas incompatíveis entre si ou a apresentação de nova metodologia que implique alteração da proposta poderá resultar na conclusão pela não demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, com a consequente adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1. LOTE I

Empresa **ELC ENGENHARIA LTDA –** R$ 199.243,20 (cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) – **DILIGÊNCIA**

- Apresentar justificativa técnica individualizada, de natureza técnico-operacional, para cada coeficiente de consumo de horas técnicas alterado nas composições analíticas entre a resposta à primeira e a resposta à segunda diligência;
- Esclarecer a origem e o critério utilizado para a obtenção do valor de R$ 26,53/h atribuído ao Projetista, código 2358, tendo em vista que o valor informado pela licitante não corresponde aos valores identificados nas referências SINAPI da competência junho/2026 consultadas para o Estado do Espírito Santo (R$ 24,88/h) e para o Estado de Goiás (R$ 18,00/h). Caso se trate de composição ou custo próprio da licitante, deverá apresentar a respectiva memória de cálculo e indicar expressamente a metodologia utilizada para sua obtenção.

2.2. LOTE II

A empresa **ELC ENGENHARIA LTDA –** R$ 162.431,60 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) **– DILIGÊNCIA**

- Apresentar justificativa técnica individualizada, de natureza técnico-operacional, para cada coeficiente de consumo de horas técnicas alterado nas composições analíticas entre a resposta à primeira e a resposta à segunda diligência;
- Esclarecer a origem e o critério utilizado para a obtenção do valor de R$ 26,53/h atribuído ao Projetista, código 2358, tendo em vista que o valor informado pela licitante não corresponde aos valores identificados nas referências SINAPI da competência junho/2026 consultadas para o Estado do Espírito Santo (R$ 24,88/h) e para o Estado de Goiás (R$ 18,00/h). Caso se trate de composição ou custo próprio da licitante, deverá apresentar a respectiva memória de cálculo e indicar expressamente a metodologia utilizada para sua obtenção.

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2.3. LOTE III

Empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –** R$ 152.701,56 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos) **– DILIGÊNCIA**

- Apresentar, de forma unívoca e definitiva, a metodologia efetivamente utilizada para a formação dos custos de mão de obra constantes da proposta, acompanhada de memória de cálculo que demonstre, objetivamente, a origem de cada valor unitário adotado;
- Justificar, de forma técnica, a compatibilidade entre a alegada eficiência operacional decorrente da atuação de sócios e familiares no quadro técnico e a manutenção dos coeficientes de produtividade idênticos aos originalmente apresentados.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente diligência encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, destinando-se ao esclarecimento da formação dos preços apresentados e à adequada aferição da exequibilidade da proposta, sem implicar alteração da proposta originalmente ofertada.

Ressalta-se que a apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados é indispensável para subsidiar a validação da exequibilidade da proposta e a verificação da adequada formação dos preços ofertados, em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

Este é o parecer,

São Mateus, 18 de agosto de 2026.

Encaminhe-se à origem.

ELABORADO POR:

(assinado digitalmente)
Maria Eduarda de Souza Geraldino Reis
Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Decreto nº 18.455/2026

(assinado digitalmente)
Darlene Gomes Dos Santos
Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Portaria nº 138/2024

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SETOR DE ENGENHARIA

APROVADO POR:

(assinado digitalmente)
Jefferson Duarte Pacheco
Secretário Municipal de Cultura
Decreto nº 18.960/2026

Autenticar documento em https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400330037003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340033003700340030003400 3A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DARLENE GOMES DOS SANTOS** em **18/08/2026 13:58**
Checksum: **1C9DD3FD70F78AE74DD31F999C569D19CDE607C391ABAE5AF31D7B3C59A2C2BD**

Assinado eletronicamente por **MARIA EDUARDA DE SOUZA GERALDINO REIS** em **18/08/2026 14:11**
Checksum: **E1A2AA9D464605C333EB26233656E916F5C43CD5068689937601737 35DC1236A**

Assinado eletronicamente por **JEFFERSON DUARTE PACHECO** em **18/08/2026 15:41**
Checksum: **3F58E2EEC64A30D8EF092B4CCC6A891D11E25904BF2C1D72C97E188C49FA6653**